

Senhor Presidente:

Encaminho a Vossa Excelência e a seus dignos Pares, para apreciação dessa Colenda Câmara, Projeto de Lei Complementar que “Institui o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências”.

O Estado Democrático de Direito, conquista da humanidade, especialmente nos países ocidentais, tem seu fundamento mais expressivo no princípio do “governo do povo para o povo”. A Constituição Cidadã de 1988, fiel a isso, previu no parágrafo único do artigo 1º, que: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Como forma de participação direta da população no exercício do poder, o Município de Porto Alegre previu, no art. 101 de sua Lei Orgânica – artigo que foi regulamentado pela Lei Complementar nº 267/93 –, a criação dos Conselhos Municipais.

Na dicção da citada Lei Complementar, “os Conselhos Municipais são órgãos de participação direta da comunidade na administração pública, tendo por finalidade propor, fiscalizar e deliberar matérias referentes a cada setor da administração”.

A idéia de juventude é relativamente nova, uma construção social e histórica surgida no início do século XX, a fim de estudar o fenômeno social que vinha ocorrendo com as pessoas que ainda não eram adultas, mas também não eram crianças. No século passado, isso era visto como um problema social, uma questão de controle da delinqüência que rondava os lares burgueses.

A Sua Excelência, o Vereador Dr. Goulart,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Nesse caminho, a criação de um Conselho Municipal específico para a discussão dos assuntos pertinentes à juventude vem ao encontro das expectativas dos jovens porto-alegrenses, que, com esse canal de diálogo político, poderá participar de forma efetiva e direta na formulação e no acompanhamento de políticas públicas no Município direcionadas aos jovens.

São as considerações que faço, ao mesmo tempo que submeto este Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Casa que, tenho certeza, tratará a matéria com a atenção e a seriedade que lhe são peculiares.

Atenciosas saudações,

José Fogaça,  
Prefeito.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Institui o Conselho Municipal da Juventude e dá outras providências.

### Do Conselho Municipal de Juventude

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude – CMJ, órgão colegiado de participação direta da comunidade na formulação e acompanhamento das políticas públicas da administração municipal de Porto Alegre dirigidas à juventude.

§ 1º O CMJ é órgão vinculado administrativamente à Secretaria Municipal da Juventude – SMJ.

§ 2º Caberá à administração municipal suprir o CMJ em recursos financeiros, materiais e humanos.

### Da Competência

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal da Juventude:

I – indicar as diretrizes a serem observadas na elaboração dos programas, projetos e ações da administração municipal voltados à juventude;

II – opinar acerca da conveniência e oportunidade da execução dos programas, projetos e ações da administração municipal dirigidos à juventude;

III – propor programas, projetos e ações referentes à juventude;

IV – acompanhar a execução dos programas, projetos e ações da administração municipal ligados à juventude;

V – elaborar seu regimento, bem como as suas alterações, aprovado por no mínimo 2/3 (dois terços) dos conselheiros, antes da homologação pelo Senhor Prefeito.

§ 1º As deliberações do CMJ serão pelo voto da maioria absoluta de seus membros e veiculadas por meio de resolução.

§ 2º As resoluções do CMJ serão encaminhadas ao Senhor Prefeito para homologação, que poderá acatar ou vetar no todo ou em parte.

## Da Composição do Conselho Municipal da Juventude – CMJ

Art. 3º O CMJ é composto por 33 (trinta e três) conselheiros titulares e 33 (trinta e três) conselheiros suplentes, na proporção de 12 (doze) representantes da administração municipal e de 21 (vinte e um) representantes de entidades da sociedade civil.

Parágrafo único. As atividades dos órgãos da administração municipal e das entidades da sociedade civil devem guardar relação de pertinência com as necessidades e interesses da juventude.

## Da Eleição e Indicação de Conselheiro

Art. 4º Os conselheiros serão escolhidos da seguinte forma:

I - doze (12) representantes da administração municipal serão designados pelo Prefeito Municipal;

II - doze (12) entidades da sociedade civil serão eleitas no Fórum Municipal da Juventude – FMJ, que deverão informar os nomes das pessoas que as representarão;

III - nove (09) entidades com notório trabalho desenvolvido em favor da juventude e reconhecida credibilidade junto à sociedade terão assentos permanentes no CMJ, cabendo ao regimento interno definir as entidades.

Parágrafo único. As entidades da sociedade civil serão eleitas para as funções de conselheiros para o mandato de 2 (dois) anos.

Art. 5º Cabe ao CMJ convocar, por meio de edital, o FMJ para a eleição de conselheiros, titulares e suplentes, devendo ser amplamente divulgado na Câmara de Vereadores e nos meios de comunicação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Terão direito a voto, no Fórum Municipal de Juventude, todas as entidades da sociedade civil regularmente constituídas e cadastradas no CMJ.

Art. 6º Não poderá ser conselheiro representante de entidade que:

I – exercer cargo em comissão no Município;

II – for detentor de mandato eletivo.

Parágrafo único. Caberá às entidades escolher seus representantes junto ao FMJ e ao CMJ, podendo substituí-los, conforme sua conveniência, desde que o faça por meio de comunicação escrita ao presidente do CMJ.

Art. 7º Os conselheiros suplentes substituirão os titulares em seus impedimentos.

### Da perda de representação no CMJ pela entidade

Art. 8º Compete ao FMJ decidir, com fundamento no regimento interno, sobre a perda de representação pela entidade.

Parágrafo único. O conselheiro perderá o mandato no CMJ na hipótese de afastar-se da entidade que represente, a qual poderá indicar outro em seu lugar.

### Das Eleições Internas

Art. 9º O CMJ será coordenado por um Presidente, um Vice-Presidente e Secretário, cuja chapa deverá ser eleita por maioria absoluta de seus membros, em votação secreta, para um mandato de 12 (doze) meses.

### Das Disposições Transitórias

Art. 10 Fica instituído o Conselho Municipal de Juventude Provisório – CMJP com a finalidade de organizar e convocar o FMJ para a primeira eleição dos conselheiros, titulares e suplentes.

§ 1º O CMJP tem o prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de publicação desta Lei Complementar, para concluir os trabalhos, prorrogável uma única vez pelo mesmo período havendo necessidade fundamentada.

§ 2º O presidente do CMJP, ao final dos trabalhos ou do prazo previsto no parágrafo anterior, apresentará relatório das atividades do Conselho.

§ 3º O CMJP será composto por conselheiros, titulares e suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal observada a proporção prevista no “caput” do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 11 As entidades que compõem o CMJP poderão candidatar-se ao CMJ, desde que institua Comissão Eleitoral formada por técnicos idôneos da qual não participem.

Art. 12 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE,

José Fogaça,  
Prefeito.